

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.212/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000198098-57
Impugnação: 40.010134682-51
Impugnante: Langon Cosméticos Ltda - EPP
IE: 001637793.00-03
Proc. S. Passivo: Luiz Felipe Rauen
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que por força de regime especial estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS pela saída dos produtos referente ao item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, § 2º, e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve ser excluída do lançamento a multa isolada somente no período da autuação antes da vigência da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável a espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS, a título de substituição tributária (ICMS/ST), no período de setembro de 2010 a julho de 2012, nas saídas das mercadorias relacionadas no item 24, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em vista do Regime Especial-RE nº 16.000375795-48 que atribui à Autuada a responsabilidade pelo imposto incidente nas operações subseqüentes com as respectivas mercadorias.

Exigências de ICMS/ST, a respectiva Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I, Multa Isolada (20%) capitulada art. 55, inciso VII, alínea “c” todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 66/73, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 252/259.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme já mencionado, a autuação fiscal versa sobre a retenção e o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, no período de 21.212/13/3ª

setembro de 2010 a julho de 2012, incidente sobre operações subsequentes com mercadorias constantes do item 24, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes deste Estado, conforme documentos fiscais relacionados no Anexo “2” do Auto de Infração – “Relatório de Apuração do ICMS-ST Devido”, fls. 20/28.

A Fiscalização fundamenta a acusação no fato da Impugnante não ter observado as disposições contidas na legislação, especialmente o art. 19, inciso I, subalínea “b-3”, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, que trata da base de cálculo do ICMS/ST em relação a operações subsequentes com mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, a seguir transcrito.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

A Impugnante alega que o art. 3º do RE nº 16.000375795.48, do qual é detentora, determina que o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e o devido pelas operações próprias.

Afirma ainda que adotou os critérios previstos na subalínea “b.2” do inciso I do referido artigo, argumentando que a empresa comercializa produtos cosméticos e de higiene pessoal, por meio do sistema de vendas de marketing direto, possuindo, para tanto, catálogos de produtos e preços, de emissão própria, que se enquadram nos requisitos elencados no art.19 e, por conseguinte, afasta a aplicação do critério da MVA, conforme apresentado a seguir:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

Entretanto, não cabe razão à Impugnante.

A aplicação da metodologia prevista na citada subalínea “b.2” restringe-se a tabela de preços publicada pelo industrial, pelo importador e pelas entidades representativas dos respectivos segmentos econômicos.

No caso em comento, a Impugnante é empresa atacadista de produtos cosméticos e de higiene pessoal (CNAE-4646-0/01), inclusive utilizando-se do CFOP 6.403 - “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto”. Portanto, ela deve adotar a condição estabelecida na subalínea “b.3” do inciso I do art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Ressalte-se que a Fiscalização relacionou, às fls. 254/257, todos os destinatários varejistas mineiros para os quais a Impugnante efetuou vendas, no período autuado, sob o amparo do RE nº 16.000375795.48, e, com base nas notas fiscais emitidas para esses destinatários, apurou a base de cálculo e o imposto devido.

Por outro lado, a Impugnante alega que a matéria dos autos já foi objeto de discussão no Auto de Infração nº 01.000187411-32, lavrado em 28/12/12, no qual foi efetuado o lançamento de diferenças de imposto justamente a partir da comparação dos valores pagos com aqueles que deveriam ter sido recolhidos a partir da tabela de preços praticada no período nas operações de venda por sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final.

Entretanto razão não lhe assiste.

A Autuada realiza operações de vendas para empresas varejistas e operações de vendas se utilizando do sistema de marketing direto. Em razão disso, a Fiscalização tratou das duas modalidades distintas de comercialização em Autos de Infração separados.

O Auto de Infração nº 01.000187411-32 alcançou apenas as operações efetuadas pela Autuada na modalidade de marketing direto, cuja base de cálculo foi obtida conforme preceitos contidos no art. 65, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Por sua vez, o Auto de Infração ora combatido contempla tão somente as notas fiscais destinadas para empresas varejistas mineiras relacionadas nos autos. Portanto, não pode prevalecer a pretensão da Impugnante.

Dessa forma, imperioso concluir pela procedência desta exigência para manter o valor cobrado.

Contudo, em relação a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, merece reforma o lançamento, tendo em vista que referida alínea foi acrescida ao art. 55 pelo art. 8º da Lei nº 19.978, de 28/12/11, tendo seus efeitos a partir de 1º/01/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, deve ser excluída a multa isolada até 31/12/11, por inaplicável a espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da multa isolada até 31/12/11 com base na Lei nº 19.978/11. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

T